

LEI Nº 710/1994

SÚMULA: Dispõe sobre a constituição do CONSELHO MUNICIPAL DE BEM ESTAR SOCIAL e criação do FUNDO MUNICIPAL a ele vinculado e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACA, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **LEI:**

Art. 1º - Fica constituído o Conselho Municipal do Bem Estar Social, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implantação de programas da área social tais como: de habilitação, de saneamento, de promoção humana e outros, além de gerir o Fundo Municipal do Bem Estar, a que se refere o art. 2º da presente Lei.

Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal do Bem Estar Social destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas da área social, tais como de habilitação, de saneamento, de promoção humana voltada à população de baixa renda.

Art. 3º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem Estar Social, será aplicados em:

- 1) Construção de moradias;
- 2) Produção de lotes urbanizados;
- 3) Urbanização de favelas;
- 4) Aquisição de material de construção;
- 5) Melhoria de unidade habitacionais;
- 6) Construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- 7) Regularização fundiária;
- 8) Produção e aquisição de imóveis habitacionais para locação social;
- 9) Serviço de assistência técnica e jurídica para implantação de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- 10) Serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- 11) Complementação da infraestrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;
- 12) Revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;
- 13) Ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;

- 14) Projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;
- 15) Manutenção dos sistemas de drenagens e nos casos em que a comunidade opera, dos sistemas de abastecimentos de água e esgotamento sanitário, e
- 16) Quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho, vinculados aos programas de saneamento, habitação e promoção humana.

Art. 4º - Constituirão receitas do Fundo:

- 1) Dotações orçamentárias;
- 2) Recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;
- 3) Doações, auxílio e contribuições de terceiros;
- 4) Recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- 5) Recursos financeiros oriundos de organizações internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- 6) Aporte de capital decorrentes da realização de operações de créditos em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;
- 7) Rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- 8) Produtos de arrecadação de taxas e multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações as normas urbanísticas em geral, edificações posturas e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral;
- 9) Outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas a exceção de impostos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.

PARÁGRAFO SEGUNDO: quando não estiveres sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do fundo poderão se aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem Estar Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que tenham como componentes organizacionais, como organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal do Bem Estar Social.

Art. 5º - O Fundo que trata a presente Lei ficará vinculado o Fundo fornecerá os recursos diretamente a Secretaria Municipal de Obras e Viação.

PARÁGRAFO ÚNICO: O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Art. 6º - São atribuições do Secretário Municipal de Obras e Viação:

- I – Administrar o fundo de que trata a presente lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;
- II - Submeter ao Conselho Municipal do Bem Estar Social o Plano de aplicação a cargo do fundo, em consonância com os programas municipais sociais, tais como de habitação, saneamento básico, promoção humana e outros, bem como a lei de Diretrizes orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da União Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da União.
- III – Submeter ao Conselho Municipal do Bem Estar social as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- IV – Encaminhar a Contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas no Inciso anterior;
- V – Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo, e
- VI – Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Governo do Município, referentes a recursos que será administrado pelo Fundo.

Art. 7º - O Conselho Municipal do Bem Estar social será constituído de 08 (oito) membros a saber:

- I. 01 representante do Poder Executivo
- II. 01 representante do Poder Legislativo
- III. 01 representante de organizações Comunitárias
- IV. 01 representante de sindicato dos Trabalhadores
- V. 01 representante de Organizações Religiosas
- VI. 01 representante de Entidades patronais
- VII. 01 representante da APMI
- VIII. 01 representante do conselho comunitário do Hospital Municipal

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Executivo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A presidência do Conselho será exercida por representante do Executivo.

PARÁGRAFO TERCEIRO: a indicação dos membros do conselho representantes da comunidade será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.

PARÁGRAFO QUARTO: O número de representante do Poder Público não poderá ser superior á representação da comunidade.

PARÁGRAFO QUINTO: O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

PARÁGRAFO SEXTO: O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 8º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinário, na forma que dispuser o regimento interno.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 08 (oito) dias para as sessões ordinárias e, de 24 (vinte quatro) horas para as sessões extraordinárias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, um terço de seus membros, sugere-se a maioria absoluta, tendo o presidente o voto de qualidade.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

PARÁGRAFO QUARTO: Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal do Bem Estar Social:

- I – Aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal do Bem Estar Social;
- II – Aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana;
- III – Estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no Artigo 3º desta Lei;
- IV – Definir políticas de subsídios na área de financiamento habitacional;
- V – Definir as condições de retorno dos investimentos;
- VI – Definir os critérios e as formas para as transferências dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;
- VII – Definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;
- VIII – Definir para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;

IX – Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário auxílio do Órgão de Finanças do Executivo;

X – Acompanhar a execução dos programas sociais, tais como habitação, de saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhes inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;

XI – Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao fundo, na matéria de sua competência;

XII – Propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando a consecução dos objetivos dos programas sociais, e

XIII – elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 10 – O fundo de que trata a presente lei, terá vigência limitada.

Art. 11 – A presente lei será regulamentada por Decreto do Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACA, EM 17 DE AGOSTO DE 1994.

MARCELINO TOSTES JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicado no jornal TRIBUNA ANDIRAENSE de Andirá – PR, em 31/08/1994